



Acórdão n°:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar n°: 0134729-74.2015.8.14.0000

Paciente: REINALDO DE LIMA PEREIRA E ANTÔNIO LUIS PEREIRA

Impetrante: Adriano Sousa Magalhães - Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de dom Eliseu

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procuradoria de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NEGATIVA DE AUTORIA E INEXISTENCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Inicialmente quanto à negativa de autoria e materialidade delitiva, como é cediço não cabe a sua análise pela via estreita do Writ, por demandar detida análise probatória. Constata-se das informações prestadas pelo Juízo a quo que os pacientes foram presos em flagrante no dia 27 de novembro de 2015, homologado e convertida à prisão em preventiva na mesma data, tendo a autoridade policial requerido dilação de mais 30 (trinta) dias para a conclusão do Inquérito, posteriormente em despacho datado de 22 de janeiro de 2016 foi concedido nova dilação por mais 10 (dez) dias, estando o Magistrado no aguardo da referida conclusão. Assim, da análise dos autos, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, entende esta relatora que assiste razão aos pacientes, nos termos do artigo 51 da Lei n° 11.343/2006, o inquérito policial será concluído em 30 (trinta) dias se o indiciado estiver preso, preceituando o seu parágrafo único, que o referido prazo poderá ser duplicado mediante justificado pedido. In casu, verifica-se que transcorrido os 30 (trinta) dias iniciais, o magistrado prorrogou por mais 30 (trinta) dias a conclusão do inquérito e posteriormente por mais 10 (dez), este último sem previsão legal. Instruído o Writ para julgamento esta relatora realizou pesquisa no Sistema de acompanhamento processual não visualizando se o inquérito policial havia sido concluído. Por medida de cautela procedeu-se então contato telefônico com a Secretaria do referido Juízo a fim de esclarecer a situação do feito, sendo-nos informados pelo Diretor de Secretaria que os autos de inquérito foram remetidos ao Juízo no dia 05 de fevereiro de 2016 e no mesmo dia encaminhado ao Ministério Público, sem retorno até a presente data. Nesse sentido, verifica-se que além do excesso de prazo ocorrido para a conclusão do inquérito, os autos estão há quase 30 (trinta) dias para o Ministério Público sem que este tenha apresentado a peça acusatória até a presente data, ultrapassando em demasia o prazo de 10 (dez) dias para as providenciais de que trata o artigo 54 da lei de drogas em referência. Assim sendo, considerando que os pacientes encontram-se custodiado há mais de 90 (noventa) dias por força de prisão preventiva decretada pelo Juízo singular e constatando este, nos termos das informações prestadas, o excesso de prazo da custódia sem o oferecimento da denúncia, reveste-se o Juízo a quo de autoridade coatora ao não revogar a custódia se vislumbrado o constrangimento ilegal como evidenciado, concedo a ordem, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, por excesso de prazo da custódia cautelar, nos termos do voto.

2. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 29 de fevereiro de 2016.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Relatora

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar

Pacientes: REINALDO DE LIMA PEREIRA E ANTÔNIO LUIS PEREIRA

Impetrante: Adriano Sousa Magalhães -Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de dom Eliseu

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procuradoria de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Processo nº: 0134729-74.2015.8.14.0000

#### Relatório:

Tratam os autos de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado por REINALDO DE LIMA PEREIRA E ANTÔNIO LUIS PEREIRA, por meio de seu patrono, com fulcro no art. 5º, incisos LXVIII da Constituição Federal c/c o art. 647, e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Dom Eliseu.

Que os pacientes foram presos em flagrante em 26 de novembro de 2015, acusados de infringência ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Alegam negativa de autoria e inexistência da materialidade delitiva, aduzindo que são motoristas de ônibus na empresa Transbrasiliana e ao pararem em um posto da Polícia Rodoviária Federal, fora encontrado no compartimento de bagagens pacotes contendo substância indicada como maconha, em um total de 50 (cinquenta) quilos, tendo estes afirmados na ocasião que a referida encomenda havia sido despachada por outro motorista da mesma empresa a ser entregue no destino final da rota e que desconheciam o conteúdo da encomenda, pois é prática comum entre motoristas o envio de mercadorias. Sendo o nacional Marcos Ribeiro Gomes emissário da mencionada encomenda, tendo este inclusive comparecido à Delegacia confirmando as declarações, afirmando que tanto ele quanto os pacientes desconheciam o conteúdo da encomenda despachada, visto que foi solicitado pelo ex-patrão de prenome Helio.

Aduz o impetrante ausência de prova da materialidade delitiva por inexistência do Laudo de constatação definitivo.

Suscitam constrangimento ilegal por excesso de prazo, aduzindo que transcorrido o prazo legal o inquérito policial não foi concluído e nem sequer os pacientes denunciados.

Alegam ainda ausência de justa causa para a custódia cautelar e que possuem condições pessoais favoráveis

Requerem a concessão liminar da ordem, por entender presentes os motivos para a revogação da medida constritiva.

Distribuídos o Writ em plantão a Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, esta não vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

Os autos foram distribuídos a esta relatora que requisitou informações da



autoridade apontada como coatora e posterior remessa ao custos legis para parecer.

Às informações do Juízo singular foram prestadas às fls. 58/59.

À Procuradoria de Justiça por vislumbrar caracterizado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo manifestou-se pela concessão da ordem, por entender que além da dilação injustificada do inquérito os pacientes permanecem custodiados sem o oferecimento da denúncia, somando-se ao fato de ostentarem condições pessoais favoráveis.

É o relatório.

VOTO.

Suscitam os pacientes negativa de autoria e inexistência da materialidade delitiva, excesso de prazo para a conclusão do inquérito e para o oferecimento da denúncia e ausência de justa causa para a custódia cautelar e que possuem requisitos pessoais favoráveis.

Inicialmente quanto à negativa de autoria e materialidade delitiva, como é cediço não cabe a sua análise pela via estreita do Writ, por demandar detida análise probatória.

Consoantes informações prestadas pelo Juízo a quo os pacientes foram presos em flagrante no dia 27 de novembro de 2015, homologado e convertida à prisão em preventiva. Que em 26 de dezembro de 2015 a autoridade policial requereu dilação de 30 (trinta) dias para a conclusão do Inquérito, tendo o Ministério Público se manifestado favorável ao referido pedido indicando como termo final 25.01.2016, sendo deferido, em despacho datado de 22 de janeiro de 2016, nova dilação por mais 10 (dez) dias, estando no aguardo da referida conclusão.

Da análise dos autos, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, entende esta relatora que assiste razão aos pacientes quanto ao excesso de prazo, pelos seguintes fundamentos:

Nos termos do artigo 51 da Lei nº 11.343/2006, o Inquérito policial será concluído em 30 (trinta) dias se o indiciado estiver preso, preceituando o seu parágrafo único, que este poderá ser duplicado pelo Juízo, ouvido o Ministério Público, mediante justificado pedido.

In casu, verifica-se que transcorrido os 30 (trinta) dias iniciais, o magistrado prorrogou por mais 30 (trinta) dias e posteriormente por mais 10 (dez), este último sem previsão legal, e segundo informou a autoridade apontado como coatora ainda estava no aguardo de sua conclusão, inobstante a extrapolação do prazo legal evidenciado.

Retornando o presente Writ instruído ao gabinete para julgamento, esta relatora em pesquisa realizada no Sistema de acompanhamento processual não visualizou registro da conclusão do referido Inquérito. Por medida de cautela procedeu-se então contato telefônico com a Secretaria do referido Juízo a fim de esclarecer a situação atual do feito, sendo-nos informados pelo Diretor de Secretaria que os



autos de inquérito foram remetidos ao Juízo no dia 05 de fevereiro de 2016 e no mesmo dia encaminhado ao Ministério Público, sem retorno até a presente data.

Nesse sentido, verifica-se que além do excesso de prazo vislumbrado para a conclusão do inquérito, os autos estão há quase 30 (trinta) dias para o Ministério Público sem que este tenha apresentado a peça acusatória, ultrapassando em demasia o prazo de 10 (dez) dias para as providenciais de que trata o artigo 54 da lei de drogas em questão, cuja a disposição transcrevo abaixo:

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências: (grifo nosso).

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar às diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Policial

Assim sendo, considerando que os pacientes encontram-se custodiados há mais de 90 (noventa) dias por força de prisão preventiva decretada pelo Juízo singular e constatando este, nos termos das informações prestadas, o excesso de prazo da custódia sem o oferecimento da denúncia, reveste-se o Juízo de autoridade coatora ao não revogar a custódia se presente o constrangimento ilegal como evidenciado.

Sobre a matéria colaciono abaixo precedentes jurisprudenciais:

Habeas corpus liberatório com pedido de liminar. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva - Excesso de prazo ao encerramento do inquérito policial. Configurado. Paciente preso há mais de três meses, sem que haja previsão do início da instrução processual, pois o Juízo a quo chegou a oficiar à autoridade competente em 06 de julho próximo-passado para que a mesma enviasse, com urgência, os autos do inquérito policial respectivos, sem que houvesse qualquer resposta por parte da aludida autoridade - Writ concedido. Decisão unânime.

(2015.02868733-41, 149.402, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-03, Publicado em 2015-08-11).

1. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR TENTATIVA DE HOMICÍDIO PACIENTE PRESO – EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A privação da liberdade do paciente por tempo superior ao cominado na lei adjetiva penal, enquanto aguarda o oferecimento da peça acusatória, configura constrangimento ilegal sanável pela via do writ;

2 - Ordem concedida. Decisão unânime.

(201330266136, 126428, Rel. JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 11/11/2013, Publicado em 14/11/2013). Grifo nosso .



HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. No caso vertente, evidenciou-se a irrazoabilidade do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia - apresentada tão somente transcorridos 8 meses depois da decretação da prisão cautelar - após o julgamento, pelo Tribunal a quo, do conflito negativo de competência, não havendo a defesa contribuído, de nenhum modo, para o retardamento do início do processo.
3. Habeas Corpus concedido, para, confirmada a liminar, relaxar a prisão cautelar dos pacientes Jocerly Bernardino de Oliveira e Juanez Bernardino de Oliveira Júnior. Ordem prejudicada em relação ao paciente Jaci Januário da Silva, uma vez que posto em liberdade. (HC 283.216/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015).

Destarte, não obstante os motivos expostos na decisão do juízo impetrado de manter os pacientes em custódia preventiva, esta se tornou ilegal ante o excesso de prazo configurado, destituído de qualquer parâmetro de razoabilidade.

Ante o exposto, nos termos do parecer favorável da Procuradoria de Justiça, e da fundamentação constante neste voto, concedo a ordem, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, por excesso de prazo da custódia cautelar, devendo ser expedido o competente Alvará de soltura, com as cautelas legais.

É como voto.

Belém, 29 de fevereiro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora